

PREGÃO ELETRÔNICO: ESTUDO DA ECONOMIA GERADA AO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, NAS LICITAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS, DO ANO DE 2016¹

Caroline Vanazzi Guadagnin²

Romina Batista de Lucena de Souza³

RESUMO

A administração pública tem o dever de fazer apenas o que a Lei permite. Por isso, quando há necessidade de aquisição, contratação de serviços, obras ou alienação, de acordo com a Constituição Federal, o órgão deve realizar licitação, salvo em hipóteses previstas na legislação. A Lei 8.666/93 instituiu normas para licitações e contratos. Recentemente, em 2002, através da Lei 10.510 foi instituída a modalidade pregão, a fim de adquirir bens e serviços comuns, sendo posteriormente regulamentado o pregão eletrônico. Nele, os licitantes participam do certame através de ferramenta eletrônica, com a utilização da internet, o que possibilita a participação de maior número de interessados, ampliando a concorrência e possibilitando maior economia ao ente público. O objetivo desse estudo é analisar a economia obtida no pregões eletrônicos para prestação de serviços comuns, no Município de Porto Alegre, em 2016. A metodologia utilizada foi nesta pesquisa foi quantitativa quanto à abordagem do problema, descritiva quanto aos objetivos e no que se refere aos procedimentos técnicos, o estudo utiliza a pesquisa documental. De acordo com os dados pesquisados, foi obtida economia de 13,91% quando comparado o valor homologado ao valor de referência dos 72 pregões eletrônicos estudados, demonstrando assim a vantajosidade para o Município da aplicação desta modalidade licitatória. Foram demonstradas, também, as reduções obtidas frente ao sistema de registro de preço e os contratos, separadamente, inclusive, em função da classificação quanto à natureza continuada ou não da contratação.

Palavras-chave: Licitação. Pregão eletrônico. Economia.

ABSTRACT

Public administration has a duty to do only what the law allows. Therefore, when there is a need for acquisition, contracting of services, works or sale, according to the Federal Constitution, the agency must carry out bidding, except in cases provided for in the legislation. Law n. 8666/93 established rules for bids and contracts. Recently, in 2002, through Law n. 10.510, the bidding modality was instituted in order to purchase common goods and services, and the electronic bidding was subsequently regulated. In it, bidders participate in the bidding through an electronic tool, using the Internet, which allows the

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, no segundo semestre de 2017, ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

² Graduanda do curso de Ciências Contábeis da UFRGS. (caroline.vg@hotmail.com)

³ Orientadora: Mestre em Economia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Doutora em Economia do Desenvolvimento Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professora do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da UFRGS. (rominabls@gmail.com)

participation of a greater number of interested parties, increasing the competition and allowing greater savings to the public entity. This study aims at verifying the economics obtained in electronic previews for the provision of common services, in the city of Porto Alegre, in 2016, through a quantitative research on the problem approach, descriptive of the objectives and with regard to technical procedures, the study uses documentary research. According to the data surveyed, savings of 13.91% were obtained when comparing the value approved to the reference value of the 72 electronic biddings studied, thus demonstrating the advantage to the city of applying this bidding modality. It was also demonstrated the reductions obtained in relation to the price registration system and the contracts, separately, also, depending on the classification as to the continued nature or not of the contracting.

Keywords: Bidding. Electronic Bidding. Economy.

1 INTRODUÇÃO

A atuação do administrador público está restrita àquilo que a lei lhe permite, a fim do bem comum. Trata-se do princípio da legalidade, que, conforme Mukai (2008, p. 31) “[...]impõe que o administrador público, ao pretender fazer algo, disponha de norma habilitante para tal[...]”.

O órgão público quando precisar comprar, realizar serviços, obras ou alienações é obrigado a realizar um procedimento licitatório, ressalvados alguns casos, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal.

A licitação é regulamentada pela Lei 8.666/93. Em 2001, foi instituída a modalidade pregão, aplicável somente à administração pública federal, através da Medida Provisória 2.182-18. Em 2002 foi instituída a modalidade pregão, através da Lei 10.520. O Decreto 3.555/2000 regulamentou o pregão e o Decreto 5.450/2005 regrou a referida modalidade na forma eletrônica, ambos no âmbito federal. Em Porto Alegre, os pregões físicos e eletrônicos são regulamentados pelo Decreto Municipal 14.189/2003. Além destes dispositivos legais, existem legislações específicas para determinados tipos de contratação, tais como: a Lei 12.232/2010, que dispõe sobre a contratação de serviços de publicidade pela administração pública através de agências de propaganda; e em 2011 foi publicada a Lei 12.462, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

O pregão eletrônico é uma modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns que permite a participação de um número maior de empresas por não haver a necessidade de deslocamento de um representante da empresa até o local da sessão pública de disputa, bastando cadastro no site em que ocorrerá a disputa e acesso à internet no dia e hora

marcados. Conforme Meirelles (2012, p. 369) “seu procedimento segue as regras básicas do pregão comum, mas, como é evidente, deixa de ocorrer a presença física do pregoeiro e dos participantes, já que todas as comunicações são feitas por via eletrônica”.

A tendência de haver um número maior de participantes nos pregões eletrônicos implica no aumento da concorrência entre as empresas, garantindo a redução do preço a ser pago pelo órgão para as compras, realização de serviços, obras ou alienações.

Para Justen Filho (2012, p. 61) é dever da Administração optar pela forma mais eficiente de aplicar os recursos econômicos que detém, razão pela qual deve adotar como regra que a contratação pretendida seja economicamente vantajosa.

Assim, a questão problema deste estudo é: a utilização da modalidade pregão eletrônico gerou economia nas licitações para prestação de serviços comuns, no Município de Porto Alegre, no ano de 2016?

Para tanto, o objetivo desta pesquisa é analisar se houve economia, no ano de 2016, em favor do Município de Porto Alegre, quando da utilização da modalidade pregão eletrônico para as licitações cujo objeto foi a prestação de serviço comum.

A administração pública deve realizar seus atos de forma efetiva. No caso das licitações, a busca pela vantajosidade econômica é primordial, então, por esta razão é de suma importância que seja realizada a demonstração da economia ao Município, para verificar se nas licitações que estão sendo realizadas está ocorrendo redução dos preços em favor do ente público.

Com o intuito de alcançar o objetivo proposto, este estudo é estruturado e cinco partes. Na introdução é apresentado o tema do estudo. No referencial teórico são apresentados conceitos relativos ao estudo obtidos através da bibliografia referente ao assunto pesquisado. Posteriormente é descrita a metodologia utilizada para obter os resultados deste estudo. Finalmente, é demonstrada a análise dos dados coletados visando verificar se houve economia nas licitações para prestação de serviços comuns, em Porto Alegre, em 2016, bem como são apresentadas as considerações finais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Serão abordados os instrumentos legais inerentes à licitação, suas modalidades, bem como os tipos previstos na legislação. Ainda, serão demonstrados os princípios que regem os procedimentos licitatórios e estudos relacionados ao tema.

2.1 A LICITAÇÃO

A administração pública, para realizar compras, alienar bens, contratar serviços comuns ou obras deve realizar procedimento licitatório, observando o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988).

O artigo 175 da Constituição Federal “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos ” (BRASIL, 1988).

A Lei 8.666/93 dispõe no artigo 2º que as “as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei” (BRASIL, 1993).

Para Meirelles (2013, p. 290), a licitação propicia à Administração a seleção da proposta mais vantajosa para contratação desejada, a partir das condições de igualdade entre os interessados na competição, estando ambas as partes, licitante e administração, vinculados ao regramento do certame, indo de encontro com os princípios da eficiência e moralidade na gestão pública.

[...] a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regrado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta (MUKAI, 2008, p. 1).

Para Justen Filho (2012, p. 61), a licitação tem a finalidade de contratação de um particular com a administração pública, realizada de forma isonômica e buscando a vantajosidade econômica, sendo que para isto avaliará qual a melhor forma de alocar os recursos.

O Estado dispõe de recursos limitados para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto, a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como

modalidade de relação custo-benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação (JUSTEN FILHO, 2002, p. 61).

Como já exposto anteriormente, das licitações decorrem as contratações da administração pública, que originam contratos. Entretanto, é possível que, de um procedimento licitatório, seja originada uma Ata de Registro de Preços, que é o documento que formaliza o Sistema de Registro de Preços, sobre o qual trata o tópico seguinte.

2.1.1 O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Inicialmente, o artigo 15º, da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993), define que, sempre que possível, a administração pública deverá processar suas licitações pelo sistema de registro de preços. O mesmo artigo, no parágrafo 3º, determina que o sistema de registro de preço deve ser regulamentado por decreto a fim de atender a regionalidade. Em Porto Alegre a regulamentação, em atendimento à legislação, se deu através do Decreto Municipal 11.555/1996.

Para Meirelles (2013, p. 369) o sistema de registro de preços é o comprometimento entre as partes, formalizada através de Ata, oriunda de procedimento licitatório, para contratação futura, na qual preços para fornecimento de bens ou para prestação de serviços são registrados e mantidos por determinado período.

O instrumento convocatório da licitação para o sistema de registro de preços deverá ser específico a este respeito, bem como determinar toda e qualquer característica específica do objeto, a fim de permitir a correta formulação das propostas pelos licitantes (JUSTEN FILHO, 2012, p. 228).

A licitação não gerará necessariamente uma certa contratação, mas propiciará a formação de uma espécie de cadastro de fornecedores. Na hipótese, haverá a contratação se e quando houver recursos disponíveis. Logo, a licitação para registro de preços não envolve a perspectiva imediata e determinada da realização de uma contratação (JUSTEN FILHO, 2012, p. 172).

O registro de preço pode promover uma série de contratações derivadas de sua ata, desde que respeitados os limitadores de quantitativos e prazos (JUSTEN FILHO, 2012, p. 242).

De acordo com Meirelles (2013, 369), o registro de preços “não é uma modalidade de licitação; é um sistema”. A respeito das modalidades licitatórias, conforme Meirelles (2013,

p.353), as licitações são divididas em modalidades, as quais têm suas peculiaridades e se destinam a diferentes formas de contratação. A Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (2013, p. 85), defende que as modalidades licitatórias abordam os ritos, ou ainda, os atos processuais na condução do certame.

2.2 AS MODALIDADES LICITATÓRIAS

A Lei 8.666/93 determina as modalidades licitatórias no artigo 22, quais sejam: concorrência, tomada de preço, convite, concurso e leilão. A Lei 10.520/2002 incluiu o pregão no rol de modalidades licitatórias.

2.2.1 CONCORRÊNCIA

Para Meirelles (2013, p. 353) é a modalidade “própria para contratos de grande valor, em que se admite a participação de quaisquer interessados, cadastrados ou não, que satisfaçam as condições do edital, [...], com ampla publicidade pelo órgão oficial e pela imprensa particular”.

De acordo com o artigo 23, da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993), as concorrências são obrigatórias para contratação de obras e serviços de engenharia com valores acima de R\$ 1.500.000,00 (inciso I, alínea c) e para compras e serviços não englobados pelo inciso I com valores acima de R\$ 650.000,00 (inciso II, alínea c).

2.2.2 TOMADA DE PREÇOS

É a modalidade que é realizada, de acordo com Di Pietro (2017, p. 453), “entre interessados devidamente cadastrados ou que preencham os requisitos para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”. Meirelles (2002, p. 90) complementa que a habilitação se dá conforme a qualificação constante do cadastro.

De acordo com o artigo 23, da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993), as tomadas de preço são obrigatórias para contratação de obras e serviços de engenharia com valores acima de R\$ 1.500.000,00 (inciso I, alínea b) e para compras e serviços não englobados pelo inciso I com valores acima de R\$ 650.000,00 (inciso II, alínea b).

2.2.3 CONVITE

É a única modalidade de licitação que não é obrigatória a publicação do edital. Nela são convidadas para participação, pelo menos, três empresas do ramo do objeto a ser contratado, sendo que não é obrigatório cadastro prévio, no entanto, as empresas cadastradas podem, até 24 horas antes da apresentação das propostas, demonstrar interesse na participação (DI PIETRO, 2017, p. 455).

Prevê-se a faculdade de a Administração escolher potenciais interessados em participar da licitação. Esses convidados não necessitam estar cadastrados previamente. Mas admite-se a participação de quaisquer outros interessados “(...) que manifestarem seu interesse com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas”, desde que cadastrados (JUSTEN FILHO, 2012, p. 296).

De acordo com o artigo 23, da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993), os convites são obrigatórios para contratação de obras e serviços de engenharia com valores acima de R\$ 150.000,00 (inciso I, alínea a) e para compras e serviços não englobados pelo inciso I com valores acima de R\$ 80.000,00 (inciso II, alínea a).

2.2.4 CONCURSO

Esta modalidade é utilizada para contratações de trabalhos artísticos ou técnicos, devidamente divulgada e garantida a isonomia do procedimento, sendo estipulado valor como prêmio ou remuneração, conforme Meirelles, (2013, p. 362).

Para Di Pietro (2017, p. 457), “é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante instituição de prêmio ou remuneração aos vencedores”. Complementa que “a publicidade é assegurada por meio de publicação do edital”.

2.2.5 LEILÃO

Conforme Justen Filho (2012, p. 302), o leilão é a modalidade licitatória utilizada para alienação de bens ou concessão de uso, na qual, no dia e hora marcados para a sessão, os interessados, verbalmente, ofertam suas propostas, as quais são públicas, a fim de sobrepujarem-se umas às outras, para que vença aquela mais elevada. Não há fase habilitatória, mas pode ser exigida comprovação das condições econômicas do proponente, bem como impostas restrições de participação, sendo que todas as condições deverão conter no Edital.

Para Meirelles (2013, p. 362), “leilão é a espécie de licitação utilizável na venda de bens móveis e semoventes (arts. 22, § 5º, e 53) e, em casos especiais, também imóveis (art. 19, III)” e acrescenta que “[...] No *leilão*, o bem é *apregado*, os lances são *verbais*, a venda é

feita *à vista* ou *a curto prazo* e a entrega se processa de imediato.” (2013, p. 363, grifo do autor)

2.2.6 PREGÃO

Conforme Meirelles (2013, p.364), “a MP 2.182-18, DE 23.8.2001, havia instituído, no âmbito da União, nova modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns”. Di Pietro (2013, p. 417) complementa a explicação que haviam questionamentos quanto à constitucionalidade da norma, que foram superados com a edição de Lei específica para o pregão, a Lei 10.520/2002.

De acordo com Justen Filho (2009, p. 9) o pregão é uma modalidade licitatória de estrutura específica, regulada pela legislação, razão pela qual não aceita grande discricionariedade da administração, estando ela vinculada ao disposto no instrumento convocatório. O autor complementa (2013, p.321) que trata-se de uma modalidade que não está vinculada ao valor da contratação e que os procedimentos nela adotados são uniformes.

O pregão é uma modalidade de licitação de tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa de contratação de bem ou serviço comum, caracterizada pela existência de uma fase competitiva inicial, em que os licitantes dispõem do ônus de formular propostas sucessivas, e de uma fase posterior de verificação dos requisitos de habilitação e de satisfatoriedade das ofertas (JUSTEN FILHO, 2009, p. 9).

A própria legislação que criou o pregão encarregou-se de determinar o que são considerados bens e serviços comuns, no parágrafo único do artigo primeiro: “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado” (BRASIL, 2002).

As características diferenciais do pregão consistem em sua aplicação apenas para a contratação de bens e serviços comuns, a inversão de fases de competição e de habilitação e a dissociação da fase competitiva em uma primeira etapa de formulação de propostas, a que se seguem lances sucessivos (JUSTEN FILHO, 2013, p. 303).

O certame do pregão é conduzido por um servidor denominado pregoeiro, assessorado por outros servidores, os quais compõem a equipe de apoio. Entretanto, a tomada de decisão e a devida responsabilização por elas recaem ao pregoeiro (JUSTEN FILHO, 2009, p. 107).

Foi atribuída ampla competência ao pregoeiro para condução do certame. Incumbem a ele as tarefas reservadas, na Lei 8.666, à comissão de licitação. Isso significa caber ao pregoeiro: a) presidir a sessão de recebimento dos envelopes; b) decidir sobre a habilitação preliminar; c) promover a abertura das propostas; d) decidir sobre a admissibilidade e classificação das propostas; e) conduzir os lances e apurar o vencedor; f) promover a abertura dos envelopes de habilitação e julgar os documentos; g) promover a classificação definitiva; h) processar (inclusive

rejeitando liminarmente, em alguns casos) os recursos; i) adjudicar (em alguns casos) o objeto licitado ao vencedor (JUSTEN FILHO, 2009, p. 109).

Conforme Di Pietro (2017, p. 474, grifo do autor), o pregão “compreende uma **fase interna** (chamada de **fase preparatória** pelo artigo 3º da Lei nº 10.520), que precede a abertura do procedimento ao público, e uma **fase externa**, que se inicia com a publicação do aviso do edital de convocação”.

A autora classifica o pregão em cinco fases:

a) **publicação do aviso do edital**: divulgação da licitação nos meios cabíveis, sendo o prazo mínimo de oito dias úteis para a abertura da sessão.

b) **juízo e classificação das propostas**: durante a sessão pública da licitação são analisadas as propostas, realizada a verificação quanto ao atendimento ao edital e devidamente classificadas em função dos valores.

Após, inicia-se a etapa de lances verbais, a qual será realizada entre o fornecedor da proposta de menor valor e aqueles com propostas até 10% acima do menor preço.

Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro avaliará se a proposta de menor valor atende o instrumento convocatório e procede a declaração de vencedor ou a convocação dos demais licitantes em ordem de classificação até que se obtenha o vencedor.

c) **habilitação do vencedor**: é realizada a análise da documentação habilitatória do vencedor do certame. Caso a documentação da licitante não atenda aos requisitos estabelecidos em edital, será analisada a documentação habilitatória do segundo classificado, e assim sucessivamente, até que se obtenha um licitante habilitado.

Esta é uma das maiores das vantagens do pregão. Inverte-se a ordem procedimental: procura-se verificar primeiro quem venceu a etapa comercial, para depois conferir os documentos de habilitação do vencedor. Suprime-se assim, tempo precioso despendido no exame da documentação de concorrentes que foram eliminados no julgamento das propostas. Se o vencedor não for habilitado, de acordo com as exigências do edital, será verificada a documentação do classificado em segundo lugar, e assim subsequentemente (MEIRELLES, 2013, p. 368).

Após a habilitação, poderá ser interposta, imediata e motivadamente, intenção de recurso, que, sendo aceita pelo pregoeiro, acarretará na fase recursal de três dias para apresentação das razões e três dias para apresentação das contrarrazões.

Proclamado o vencedor da licitação pelo pregoeiro, contra essa decisão só poderá ser interposto recurso se o licitante interessado manifestar sua intenção de imediato, sendo-lhe concedido prazo de três dias para apresentação de suas razões, ficando os demais licitantes intimados a apresentar suas contrarrazões em igual prazo. Decididos os apelos, o objeto da licitação será adjudicado ao vencedor, cabendo à autoridade superior homologar o julgamento [...] (MEIRELLES, 2013, p. 368).

d) **adjudicação**: realizada pelo pregoeiro após o julgamento dos recursos.

e) **homologação**: a autoridade competente finaliza o procedimento licitatório com a homologação.

Depois da homologação são realizados os demais procedimentos administrativos a fim de oportunizar a contratação, entre elas elaboração de contrato, convocação para assinatura do contrato, publicações exigidas em lei.

Cabe ressaltar que a Lei 8.666/93 é aplicada subsidiariamente ao pregão, em aspectos que a Lei 10.520/2002 é omissa (MEIRELLES, 2013, p. 368).

2.2.6.1 PREGÃO ELETRÔNICO

Referente ao pregão eletrônico, Meirelles (2002, p. 99) esclarece que se trata do pregão que é realizado utilizando-se a tecnologia, ou seja, a internet. O procedimento é o mesmo do pregão comum, sendo que, não há presença física dos envolvidos. Complementa Justen Filho (2009, p. 281) que as etapas de reunião dos representantes da administração (pregoeiro e equipe de apoio) com os licitantes, a abertura dos envelopes e os lances orais são adaptadas ao meio eletrônico.

O pregão, na forma eletrônica, consiste na modalidade de licitação pública, de tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço comum, por meio de propostas seguidas de lances, em que os atos jurídicos da Administração Pública e dos interessados desenvolvem-se com utilização dos recursos da Tecnologia da Informação, valendo-se da rede mundial de computadores (Internet) (JUSTEN FILHO, 2009, p. 281).

De acordo com o parágrafo 3º, do artigo 2º do Decreto 5.450/2005 (BRASIL, 2005), o sistema utilizado para a realização da sessão pública deverá ser criptografado e com autenticações que garantam a segurança no certame. O mesmo instrumento legal, no artigo 3º, regra que todos os envolvidos no procedimento licitatório deverão ser previamente cadastrados no sistema de disputa, aos quais deve ser atribuída chave de identificação e senha, pessoal e intransferível, que possibilitem acesso à ferramenta.

A fim de garantir a segurança no procedimento, cabe aos licitantes realizarem credenciamento, no qual é cadastrada senha para acesso. Tal ato visa garantir a identificação e autenticidade das ações executadas no sistema eletrônico (JUSTEN FILHO, 2009, p. 297).

De acordo com Justen Filho (2009, p. 360), todos os licitantes que inseriram propostas, as quais foram aceitas e classificadas pelo pregoeiro, na fase de análise, participam da fase de lances da licitação. Complementa o autor (2009, p. 361) que, “ao longo da sessão de lances, os interessados formulam lances por via eletrônica. Não se admitem lances através de outra via.”

Para Justen Filho (2009, p. 18), a fase de lances após o recebimento das propostas aumenta a competitividade entre os participantes, acarretando à administração contratações com valores reduzidos. Complementa o autor que, a possibilidade de realização de proposta e lances pela Internet oportuniza ampla participação de licitantes, reduzindo a chance de ocorrerem acordos reprováveis entre empresas e aumenta a chance de recebimento de melhores propostas.

Além de determinar a modalidade a ser licitada, cabe à administração definir o tipo licitatório de cada processo. Para a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (2013, p. 85) os tipos licitatórios determinam os critérios da escolha da melhor proposta apresentada na licitação. Complementa a ideia Justen Filho (2012, p. 710), que a administração, ao lançar uma licitação, deverá definir em edital o tipo licitatório utilizado para julgamento das propostas, utilizando-se de um dos tipos previstos em Lei, sendo vedada a criação de novo tipo.

2.3 TIPOS DE LICITAÇÃO

A Lei 8.666/93 determina os tipos de licitação de acordo com a forma de julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes, quais sejam: menor preço, melhor técnica, técnica e preço, maior lance ou oferta. Os tipos arrolados anteriormente não se aplicam à modalidade concurso (art. 45, § 1º).

2.3.1 MENOR PREÇO

De acordo com Justen Filho (2012, p. 711), neste tipo de licitação a administração tem por objetivo selecionar a proposta de menor valor possível.

Art. 45, § 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior (BRASIL, 1988).

Para o Tribunal de Contas da União (2010, p. 108), o critério de escolha do vencedor da licitação é a apresentação da proposta mais vantajosa para a Administração, devidamente enquadrada nas especificações do edital e de menor valor.

2.3.2 MELHOR TÉCNICA

É um tipo de licitação no qual o objeto é de natureza predominantemente intelectual, conforme dispõe o artigo 46 da Lei 8.666/93.

É utilizável exclusivamente para serviços de natureza *predominantemente intelectual*, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão

e de gerenciamento de engenharia consultiva, e em particular para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos (MUKAI, 2010, p. 126, grifo do autor).

O Tribunal de Contas da União (2010, p. 114) explica que esse é o “tipo de licitação cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração tem por base fatores de ordem técnica”. Complementa, ainda, que, “nesse tipo de licitação, a proposta mais vantajosa para a Administração é escolhida após negociação das condições ofertadas com a proponente melhor classificada”.

2.3.3 TÉCNICA E PREÇO

Assim como no tipo melhor técnica, a natureza intelectual da contratação das licitações do tipo técnica e preço tem peso relevante, com base no artigo 46 da Lei 8.666/93.

[...]Será feita avaliação e valorização das propostas de preços (inciso I), e a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos pré-estabelecidos no instrumento convocatório (inciso II) (MUKAI, 2010, p. 127).

Trata-se de um tipo de licitação em que a avaliação da melhor proposta para a administração se dá através de pontuação atribuída para a licitante, com a qual é calculada uma média ponderada nas propostas de preço e de técnica. Além disso, os critérios utilizados para julgamento devem ser objetivos e estarem estipulados no instrumento convocatório (Tribunal de Contas da União, 2010, p. 115).

2.3.4 MAIOR LANCE OU OFERTA

O inciso IV, do parágrafo 1º, do artigo 45, da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993), determina como um dos tipos de julgamento das propostas ofertadas pelos licitantes o maior lance ou oferta, para os casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

De acordo com Meirelles (2002, p. 148), é o tipo em que a “proposta mais vantajosa é aquela que maior numerário carrear para os cofres públicos”. O autor complementa, ainda, que não existiria outra maneira de ser apresentada melhor proposta à administração, senão aquela de maior lance.

2.4 ESTUDOS RELACIONADOS

Silva, et al. (2011), através de sua pesquisa bibliográfica e documental, realizaram estudo da utilização do pregão eletrônico no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, utilizando como fonte de dados para o estudo a

documentação da Comissão Permanente de Licitações do Instituto e também o portal eletrônico COMPRASNET.

Em suas análises, demonstraram a economia dos pregões eletrônicos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, no ano de 2009, com análises por tipo de contratação, quais sejam, prestação de serviços continuados, prestação de serviços não continuados, serviços de engenharia e aquisição de diferentes tipos de materiais. Foram analisados 7 pregões de prestação de serviço continuado e 10 pregões de prestação de serviço não continuado. Foram demonstrados percentuais médios de 26,68% de economia para contratações de serviços continuados, enquanto para contratações de serviços não continuados, o percentual médio de economia foi de 28,37%. Ambos percentuais foram obtidos confrontando os valores de referência da licitação com os valores contratados pelo Instituto.

Gomes, Santos e Culau (2015), realizaram estudo exploratório, com enfoque no pregão eletrônico, aplicado na UNIPAMPA, com a coleta de dados das licitações realizadas nos primeiros seis meses de 2012 pelo ente público pesquisado, a fim de obter dados numéricos e percentuais, para verificar se houve economicidade ao órgão.

Constataram que, durante o período analisado, na aquisição de 176 (cento e setenta e seis) categorias de itens, distribuídos em 12 pregões, foi obtida economia em 82,95% dos itens licitados. Em 6,25% dos itens adquiridos, foi constatado que não houve redução no valor estimado. Foram licitados 17 itens para prestação de serviços comuns, referente a 3 pregões estudados. A UNIPAMPA, em nenhum item pesquisado, contratou por preço superior ao estimado. Com relação aos valores economizados, no que diz respeito à prestação de serviços, no estudo em questão, foi verificada redução de 42,39%, quando comparado o valor de referência com o arrematado.

Junior e Moraes (2016), elaboraram estudo documental dos processos e das atas dos pregões do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – Campus Mossoró, a fim de demonstrar seu estudo de caso, qual seja, a economicidade propiciada pelo pregão eletrônico ao órgão em questão. Os dados foram coletados no portal Compras Governamentais do Governo Federal, referente a amostras selecionadas de pregões eletrônicos realizados entre os anos de 2010 e 2012, para as aquisições e contratações, totalizando 38 pregões estudados.

Os pesquisadores constataram economias de 20,9%, 16,02% e 18,46%, para os anos de 2010, 2011 e 2012, respectivamente, ao compararem valores estimados para a licitação e aqueles efetivamente contratados pelo órgão.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este estudo é classificado quanto (a) a abordagem do problema, (b) aos objetivos e (c) aos procedimentos técnicos utilizados.

A abordagem do problema deste estudo classifica-se como quantitativa. De acordo com Beuren (2008, p.92), “esse procedimento não é tão profundo na busca do conhecimento da realidade dos fenômenos, uma vez que se preocupa com o comportamento geral dos acontecimentos.

[...]A pesquisa quantitativa se centra na objetividade. Influenciada pelo positivismo, considera que a realidade só pode ser compreendida com base na análise de dados brutos, recolhidos com o auxílio de instrumentos padronizados e neutros. A pesquisa quantitativa recorre à linguagem matemática para descrever as causas de um fenômeno, as relações entre variáveis, etc. [...] .(FONSECA apud SILVEIRA E CÓRDOVA, 2009, p.33)

No que se refere aos objetivos, esta pesquisa é classificada como descritiva. Beuren (2008, p. 81), explica que este tipo de objetivo está entre a pesquisa descritiva, mais preliminar, e a pesquisa exploratória, mais aprofundada. “A pesquisa descritiva exige do investigador uma série de informações sobre o que deseja pesquisar. Esse tipo de estudo pretende descrever os fatos e fenômenos de determinada realidade” (TRIVIÑOS apud SILVEIRA E CÓRDOVA, 2009, p.35).

Quanto aos procedimentos técnicos, este estudo utiliza a pesquisa documental. Para Gil (2002, p. 45) “a pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa”. Acrescenta que as fontes são diversificadas e dispersas por não terem recebido nenhum tratamento analítico.

A pesquisa documental trilha os mesmos caminhos da pesquisa bibliográfica, não sendo fácil por vezes distingui-las. A pesquisa bibliográfica utiliza fontes constituídas por material já elaborado, constituído basicamente por livros e artigos científicos localizados em bibliotecas. A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc (FONSECA apud SILVEIRA E CÓRDOVA, 2009, p.37).

Beuren (2008, p.89), afirma que a notabilidade da pesquisa documental é que ela pode se tornar fonte de consulta para outros estudos, já que organiza informações dispersas.

Para este estudo, foram relacionados em uma planilha, os pregões eletrônicos realizados pela Central de Licitações (CELIC) do Município de Porto Alegre, para prestação de serviços comuns, no ano de 2016. A relação total de licitações do ano estudado computa

130 pregões eletrônicos. Foram consideradas nesta pesquisa todas as licitações homologadas, cuja identificação da licitação continha o ano escolhido para a realização desta pesquisa, ou seja, 2016. Entende-se por licitação homologada aquela em que a autoridade competente julgou que atende aos requisitos do ato convocatório, finalizando o certame. Compuseram o escopo do estudo, 72 pregões eletrônicos para prestação de serviços comuns.

Os dados referentes aos valores das licitações foram obtidos através de consulta às atas das sessões públicas em consulta ao Portal de Compras Públicas, no qual ocorrem os certames realizados pelo Município.

Para verificação da economia obtida nos pregões eletrônicos, foram confrontados os valores referência da licitação, ou seja, os valores máximos para contratação, estipulados em edital, com os valores homologados pela autoridade competente do Município, a fim de expor os valores que não foram gastos pela administração, em razão da competição ocorrida na licitação. Posteriormente, foi verificada a economia percentualmente, dividindo o valor economizado pelo valor referência.

Além disso, é demonstrada economia nas licitações em outros desdobramentos, das que resultam em contratos e, também, daquelas do sistema de registro de preços, tanto de natureza continuada, quanto de natureza não continuadas.

4 ANÁLISE DOS DADOS

Nesta seção serão apresentados os resultados da análise relativa à economia propiciada ao Município de Porto Alegre nas licitações para a prestação de serviços comuns, em 2016, com a utilização da modalidade pregão eletrônico, a partir dos valores coletados nas atas das sessões públicas.

4.1 A ESTRUTURA DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

No Município de Porto Alegre, as licitações são realizadas pela Central de Licitações, salvo algumas exceções. A CELIC foi instituída pela Lei Complementar 765/2015, regulamentada pelo Decreto Municipal 19.189/2015. Na estrutura administrativa, a Unidade de Licitação de Serviços (ULS) é responsável pelas licitações cujo objeto são a prestação de serviços comuns.

A Central de Licitações realiza as sessões públicas de disputa dos pregões eletrônicos através do Portal de Compras Públicas, que é a ferramenta utilizada para efetivar os certames licitatórios.

4.2 O ESCOPO DO TRABALHO

Fazem parte do escopo deste estudo as licitações, da modalidade pregão eletrônico:

- a) publicadas pelo Município de Porto Alegre, realizadas através da Central de Licitações;
- b) cujo objeto seja a prestação de serviços comuns;
- c) que continham o ano de 2016 em sua identificação, por exemplo, Pregão Eletrônico (PE) 3/2016; Para identificação dos pregões eletrônicos, a CELIC utiliza numeração sequencial dos pregões seguida do ano da licitação, separados por barra.
- d) homologadas pela autoridade competente, neste caso, o Superintendente da Central de Licitações ou substituto legal;
- e) tanto com intuito de formalização de contratos, quanto com intuito de formalização de ata de registro de preços;
- f) nas quais a disputa se dava pelo valor monetário, desconsiderando as disputas de taxa administrativa ou percentual de desconto para a prestação do serviço.

Justifica-se a desconsideração das licitações de disputas de taxa administrativa ou percentual de desconto, tendo em vista que a administração fixa um valor, com base na Lei Orçamentária Anual (LOA), para gastar em determinado serviço, o qual contempla a

aplicação da taxa ou do desconto. Sendo assim, após a disputa, verifica-se aumento ou diminuição do poder aquisitivo da Administração para aquela contratação, não representando economia direta.

Pelo exposto, foram desconsiderados 3 pregões eletrônicos (PE 14/2016, PE 127/2016 e PE 152/2016), os quais integravam o sistema de registro de preço, sendo que o primeiro é de natureza não continuada e os dois últimos são pregões eletrônicos do sistema de registro de preço, dos quais podem ser gerados contratos de natureza continuada.

4.3 QUANTITATIVO DE LICITAÇÕES EM 2016

No ano de 2016, a CELIC publicou 130 pregões eletrônicos para prestação de serviços comuns, sendo que, deste total, 75 foram homologados, 53 pregões eletrônicos foram fracassados, desertos, revogados ou anulados e 2 suspensos judicialmente, os quais aguardam definição. Das licitações homologadas, 3 foram desconsideradas do estudo por tratarem de disputa de taxas administrativas ou descontos. Portanto, esta pesquisa considera para estudo 72 pregões eletrônicos. As informações estão sintetizadas no Quadro 1 a seguir:

Quadro 1 – Demonstrativo de pregões eletrônicos para prestação de serviços comuns em 2016

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
TOTAL DE PREGÕES	130
TOTAL DE PREGÕES HOMOLOGADOS	75
TOTAL DE PREGÕES HOMOLOGADOS COMPUTADOS NO ESTUDO	72
TOTAL DE PREGÕES HOMOLOGADOS NÃO COMPUTADOS NO ESTUDO	3
TOTAL DE PREGÕES SUSPENSOS JUDICIALMENTE	2
TOTAL DE PREGÕES NÃO HOMOLOGADOS	53

FONTE: Dados da pesquisa (2017).

Ao compararmos esta pesquisa a outras de mesmo tema, verifica-se que há variabilidade na quantidade de pregões estudados, o que não significa que os percentuais de economia demonstrados não podem ser comparados entre si.

Silva et. al. (2011) consideraram analisaram em sua pesquisa 17 pregões eletrônicos. Gomes, Santos e Culau (2015) avaliaram 12 pregões eletrônicos. Junior e Moraes (2016) estudaram 38 pregões eletrônicos.

4.4 CARACTERÍSTICAS DOS 72 PREGÕES ELETRÔNICOS ESTUDADOS

Dos 72 pregões eletrônicos homologados que fazem parte desta pesquisa, 34 foram para o sistema de registro de preço e 38 resultaram em contratos, conforme demonstrado no Quadro 2.

Quadro 2 – Demonstrativo da quantidade de pregões eletrônicos para registro de preço e para contrato

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
TOTAL DE PREGÕES HOMOLOGADOS	72
TOTAL DE PREGÕES HOMOLOGADOS - REGISTRO DE PREÇO	34
TOTAL DE PREGÕES HOMOLOGADOS - CONTRATOS	38

FONTE: Dados da pesquisa (2017).

Dos 34 pregões do sistema de registro de preços, 7 deles correspondem a registros de preços de serviços continuados, enquanto 27 são de natureza não continuada. Com relação aos 38 contratos firmados pelo Município, 21 são contratos continuados, enquanto 17 são contratos de natureza não continuada. Tal explicação encontra-se ilustrada no Quadro 3.

Quadro 3 – Demonstrativo da quantidade de licitações homologadas, classificando-as em registro de preço e contratos de natureza continuada e não continuada

QUANTIDADE DE REGISTRO DE PREÇO HOMOLOGADOS		QUANTIDADE DE CONTRATOS HOMOLOGADOS	
CONTINUADOS	NÃO CONTINUADOS	CONTINUADOS	NÃO CONTINUADOS
7	27	21	17

FONTE: Dados da pesquisa (2017).

Das 72 licitações homologadas pela CELIC, 54 são certames com item único e 18 são pregões eletrônicos com mais de um item disputado. Ou seja, 75% dos pregões eletrônicos homologados são realizados com um único item.

Os 72 pregões eletrônicos estudados totalizaram 133 itens disputados, conforme Quadro 4. Apenas 3 itens daqueles pregões que não foram licitados com item único, não foram homologados, restando fracassados, desertos, revogados ou anulados. Os itens não homologados faziam parte dos pregões eletrônicos: PE 54/2016, PE 283/2016 e PE 423/2016.

Quadro 4 – Demonstrativo da quantidade de itens licitados nos 72 pregões eletrônicos estudados

TOTAL DE PREGÕES HOMOLOGADOS	QUANTIDADE DE CERTAMES COM ITENS ÚNICOS	QUANTIDADE DE CERTAMES COM MAIS DE UM ITEM	TOTAL DE ITENS, NOS 72 PREGÕES, HOMOLOGADOS	TOTAL DE ITENS, NÃO HOMOLOGADOS, CONSIDERANDO PREGÕES COM MAIS DE UM ITEM	TOTAL DE ITENS HOMOLOGADOS, CONSIDERADOS NESTE ESTUDO
72	54	18	133	3	130

FONTE: Dados da pesquisa (2017).

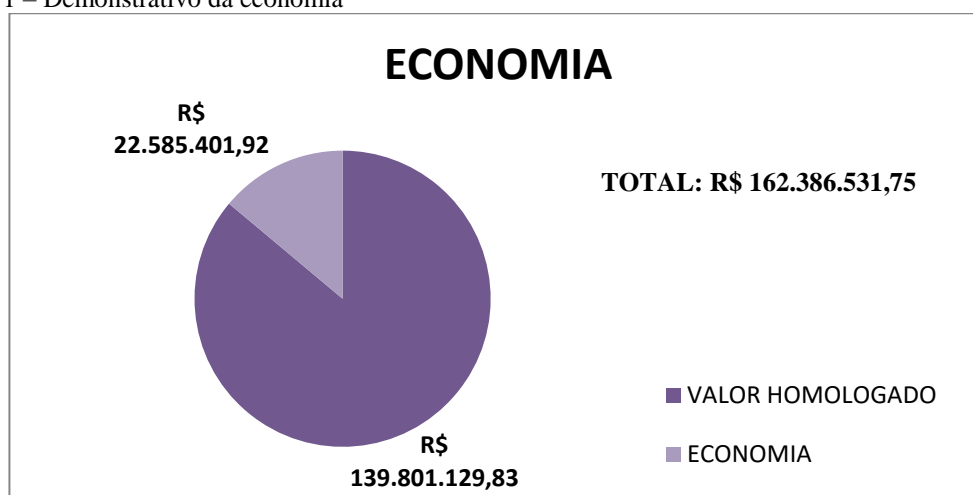
4.5 DA ECONOMIA OBTIDA NOS PREGÕES ELETRÔNICOS

Para obtenção dos valores envolvidos nas licitações contempladas neste estudo, foram consultadas, no portal de disputa, as atas finais dos pregões eletrônicos devidamente homologados pela autoridade competente. A economia nas licitações é verificada através do confronto entre os valores de referência estabelecidos no instrumento convocatório e os valores homologados no portal de disputa e demonstrada tanto numericamente, quanto através de percentual.

Como licitações com mais de um item contemplam o escopo deste estudo, adotou-se como método para estabelecer o valor da licitação, a soma de todos os itens que contemplam o pregão eletrônico, quando houver mais de um item. Nos casos em que não houve a totalidade de itens de uma licitação devidamente homologados, o valor referência do item não homologado não foi considerado como parte do valor do pregão eletrônico.

A soma dos valores referência dos pregões eletrônicos para prestação de serviços comuns, em 2016, foi de R\$ 162.386.531,75, sendo que R\$ 8.729.841,97 foram estimados para fins de contratação e R\$ 153.656.689,78 foram estimados para licitações para o sistema de registro de preço de diferentes serviços comuns para o Município, conforme Gráfico 1.

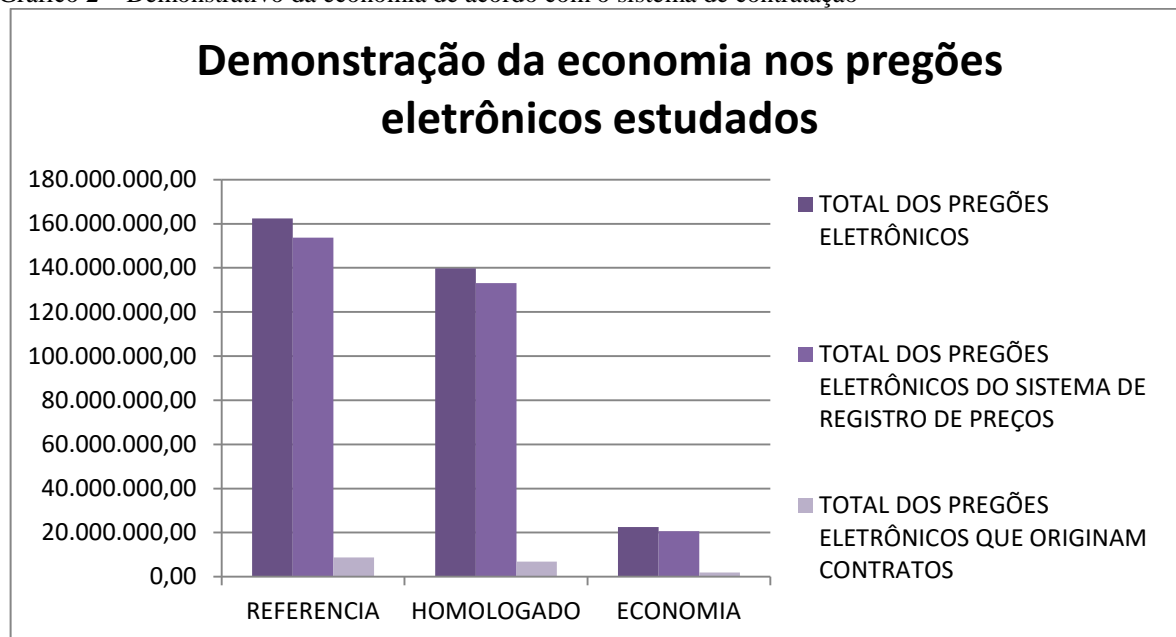
Gráfico 1 – Demonstrativo da economia



FONTE: Dados da pesquisa (2017).

Após as sessões de disputa dos 72 pregões eletrônicos em estudo, foi constatada economia na soma de **R\$ 22.585.401,92**. Assim, foram homologados R\$ 139.801.129,83 para prestação de serviço comum em 2016, entre sistema de registro de preço e contratações, de acordo com o Gráfico 2. A economia representa redução de 13,91% do valor referência para os 72 pregões eletrônicos.

Gráfico 2 – Demonstrativo da economia de acordo com o sistema de contratação



FONTE: Dados da pesquisa (2017).

Ao realizar a comparação entre registros de preços e contratos, verifica-se que houve redução de 13,43% do valor referência, para os registros de preços, sendo 11,74% para serviços continuados e 21,39% para serviços não continuados. Para os contratos, o percentual de economia foi de 22,41%, representando 23,79% para continuados e 16,16% para não continuados. Todos os percentuais de economia demonstrados anteriormente são calculados com base na economia obtida frente ao valor de referência da licitação. Os percentuais estão sintetizados no Quadro 5.

Quadro 5 – Demonstrativo dos percentuais de economia nas licitações homologadas, de acordo com o sistema de e a natureza de contratação

PERCENTUAL DE ECONOMIA PARA OS REGISTROS DE PREÇO HOMOLOGADOS		PERCENTUAL DE ECONOMIA PARA OS CONTRATOS HOMOLOGADOS	
CONTINUADOS	NÃO CONTINUADOS	CONTINUADOS	NÃO CONTINUADOS
11,74%	21,39%	23,79%	16,16%

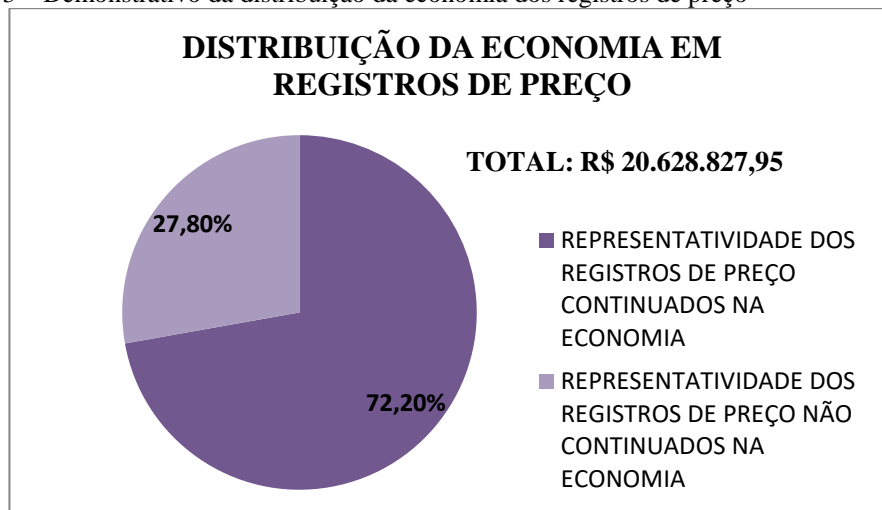
FONTE: Dados da pesquisa (2017).

Pelo exposto, em 2016, foram contratados R\$ 6.773.268,00 e disponibilizados, na forma de Ata de Registro de Preço, R\$ 133.027.861,83, para utilização imediata dos órgãos do Município, mediante existência de recurso orçamentário disponível.

Do valor economizado pela utilização de pregão eletrônico para as licitações do sistema de registro de preços, R\$ 20.628.827,95, 72,2% refere-se à redução nos pregões para

registro de preço para serviços continuados, enquanto 27,8% do valor economizado foi referente aos registros de preço não continuados, de acordo como Gráfico 3.

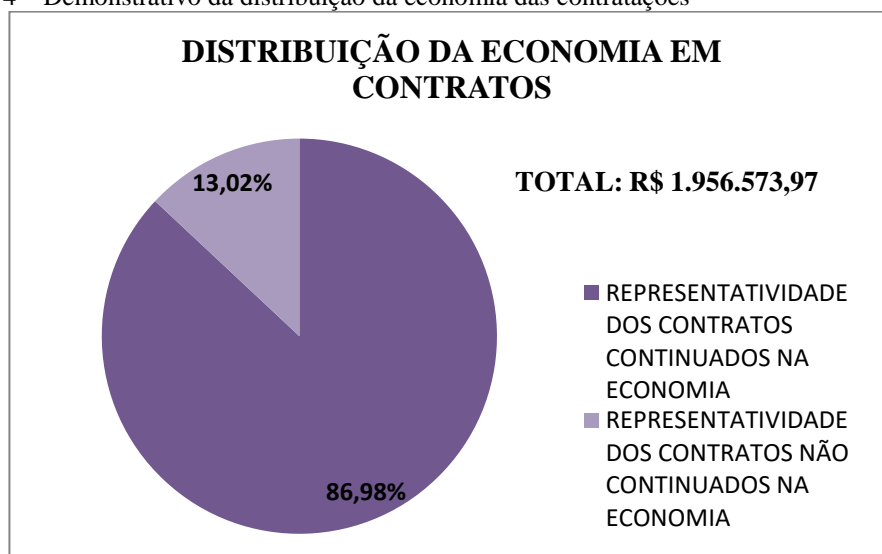
Gráfico 3 – Demonstrativo da distribuição da economia dos registros de preço



FONTE: Dados da pesquisa (2017).

Para os contratos, do valor de R\$ 1.956.573,97 economizado, 86,98% dizem respeito aos contratos continuados e 13,02% são atribuídos aos contratos não continuados, conforme Gráfico 4.

Gráfico 4 – Demonstrativo da distribuição da economia das contratações



FONTE: Dados da pesquisa (2017).

O Quadro 6 sintetiza os dados da economia obtida nos pregões eletrônicos para a prestação de serviços, em 2016, evidenciando valores entre contratos e registro de preços, continuados ou não.

Quadro 6 – Demonstrativo geral da economia

	VALOR REFERÊNCIA	VALOR HOMOLOGADO	VALOR DA ECONOMIA	PERCENTUAL DE ECONOMIA
TOTAL DOS 72 PREGÕES ELETRÔNICOS	162.386.531,75	139.801.129,83	22.585.401,92	13,91%
TOTAL DOS 34 REGISTROS DE PREÇOS	153.656.689,78	133.027.861,83	20.628.827,95	13,43%
VALORES DOS 7 REGISTROS DE PREÇOS CONTINUADOS	126.849.366,43	111.955.506,00	14.893.860,43	11,74%
VALORES DOS 27 REGISTROS DE PREÇOS NÃO CONTINUADOS	26.807.323,35	21.072.355,83	5.734.967,52	21,39%
TOTAL DOS 38 CONTRATOS	8.729.841,97	6.773.268,00	1.956.573,97	22,41%
VALORES DOS 21 CONTRATOS CONTINUADOS	7.153.078,76	5.451.340,28	1.701.738,48	23,79%
VALORES DOS 17 CONTRATOS NÃO CONTINUADOS	1.576.763,21	1.321.927,72	254.835,49	16,16%

FONTE: Dados da pesquisa (2017).

Ao analisar os percentuais de economia, em termos gerais o Município economizou 13,91% nas disputas realizadas. O maior percentual de economia é verificado nas licitações para contratação de serviços continuados, que é de 23,79%. Por outro lado, a menor economia verificada é de 11,74%, para as licitações do sistema de registro de preço para prestação de serviços continuados.

Silva et al. (2011) constataram economia nos pregões eletrônicos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, em 2009, de 26,68% para contratações de serviços continuados e 28,37% para não continuados. Gomes, Santos e Culau (2015) verificaram economia de 42,39% para contratação de serviços para a UNIPAMPA, em 2012. Junior e Moraes (2016) constataram redução de 20,9%, 16,02% e de 18,46%, para os anos de 2010, 2011 e 2012, respectivamente, para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – Campus Mossoró. Quando realizada a comparação com

Porto Alegre, verifica-se que, considerando todas as licitações, a economia obtida neste estudo é inferior aos demais órgãos, mas ainda significativa.

De acordo com os dados expostos, a economicidade buscada pela administração quando da utilização da modalidade pregão eletrônico foi alcançada de forma satisfatória. Principalmente, considerando que os maiores percentuais de economia são verificados nas licitações que originam contratação imediata, para as quais o desembolso de recurso é certo. Nos registros de preço, onde os serviços estão à disposição da administração pública para utilização mediante necessidade e disponibilidade de recurso orçamentário, os percentuais de economia são menores.

Os recursos economizados nas licitações realizadas repercutem em outros investimentos para a cidade, a partir de sua realocação, dentro das possibilidades orçamentárias.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Realizadas as análises dos dados coletados, verifica-se que este estudo alcançou o objetivo de verificar se houve economia nas licitações realizadas através de pregão eletrônico, para prestação de serviços comuns no Município de Porto Alegre, em 2016.

O Município, em 2016 publicou 130 pregões eletrônicos, dos quais 75 foram homologados e 72 deles utilizados para realização desta pesquisa.

Verificou-se que os valores de referência das licitações somavam R\$ 162.386.531,75, que após as sessões de disputa foram economizados R\$ 22.585.401,92, o que representa economia percentual de 13,91%, reduzindo o valor máximo que poderá ser gasto pelo Município, com os serviços comuns licitados, para R\$ 139.801.129,83.

Para o sistema de registro de preço, o valor referência foi reduzido de R\$ 153.656.689,78 para R\$ 133.027.861,83, representando economia de 13,43%. Dos 20.628.827,95 economizados, 72,2% deste valor foi economia referente a registro de preço continuado e 27,8% foi economizado em registro de preço não continuado.

Das licitações para contratação, o valor referência foi reduzido de R\$ 8.729.841,97 para R\$ 6.773.268,00, resultando em economia de R\$ 1.956.573,97 aos cofres públicos. Dos R\$ 1.956.573,97 economizados, 86,98% deste valor refere-se a contratos continuados e 13,02% foram verificados em contratos de natureza não continuada.

Pelos resultados demonstrados nesta pesquisa, é fato que há economia nos pregões eletrônicos do Município de Porto Alegre, sendo, então, a modalidade adequada para obter

redução nos valores de contratação. É importante ressaltar que os maiores percentuais de economia são verificados em licitações que originam contratações imediatas, nas quais efetivamente e imediatamente ocorre desembolso do Município. O meio eletrônico possibilita maior acesso aos interessados, pois não dependem de deslocamento para participação na licitação. A modalidade é uma forma de inclusão das licitantes para contratação com diversos órgãos públicos.

A possibilidade de ampla participação de licitantes, pelo fato da disputa se dar através de sistema eletrônico é vantajosa para a administração. Os recursos economizados podem ser destinados pela administração para outros investimentos, disponibilizando mais benefícios aos cidadãos.

Este estudo considerou os valores dos procedimentos licitatórios, sem aprofundar como se deu a formação de preço de cada licitação estudada ou ainda quais as diretrizes seguidas pelo Município para a determinação do preço das licitações por ele realizadas e o impacto na economia obtida no pregão eletrônico, o que pode ser estudado em outra oportunidade, pois são questões que impactam os resultados das licitações.

Outra avaliação que é possível de ser realizada em outra pesquisa é a influência da quantidade de participantes na licitação na economia obtida pelo Município nos pregões eletrônicos. Ainda pode ser estudada em outra ocasião, a razão da diferença de economia obtida entre as licitações para contratação imediata e do sistema de registro de preço.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União**. – 4ª ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 19 de agosto de 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto 3.555/00**. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm>. Acesso em 19 de agosto de 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto 5.450/05**. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm>. Acesso em 19 de agosto de 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 8.666/93**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em 19 de agosto de 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 10.520/02**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm>. Acesso em 19 de agosto de 2017.

BRASIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. **Métodos de pesquisa**. Tatiana Engel Gerhardt; Denise Tolfo Silveira (organização). Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS; Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS (coordenação). 1ª ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

BEUREN, Ilse Maria (organizadora e colaboradora). **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. 3ª ed. 2ª reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Thiago Eliandro de Oliveira; SANTOS, Fladimir Fernandes dos; CULAU, Lucas dos Santos. **Pregão eletrônico: uma análise de sua aplicabilidade na Universidade Federal do Pampa**. Revista Iberoamericana de engenharia industrial. n. 13, p. 175-195, 2015.

JUNIOR, Francisco Valmir Dias Soares; MORAIS, Hugo Azevedo Rangel de. **PREGÃO ELETRÔNICO: um estudo da economicidade propiciada ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte**. Revista Foco. n. 1, p. 251-267, 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico)**. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitações e contratos administrativos**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39ª ed. São Paulo: Malheiros

Editores, 2013.

MUKAI, Toshio. **Licitações e Contratos Públicos**. 8ª ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008.

PORTO ALEGRE. **Decreto 14.189/03**. Dispõe sobre a modalidade de licitação denominada pregão, físico e eletrônico, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em: <<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000025507.DOCN.&l=20&u=%2Fnethtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>>. Acesso em 19 de agosto de 2017.

RIO GRANDE DO SUL. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Lei de licitações e contratos administrativos**. 1ª ed. Porto Alegre: CORAG, 2013.

SILVA, Maurício Corrêa da et al. **Pregão Eletrônico: análises de sua utilização no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, no ano de 2009**. Boletim de Licitações e Contratos – GOVERNET – A Revista do Administrador Público. n. 75, 2011.